

LEI MUNICIPAL Nº 288/2020.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Ibirajuba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de Ibirajuba, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§ 1º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 3º Para fins de fluência do benefício previsto na presente lei, ficará possibilitado:

I – A exclusão de 100% (cem por cento) de multas e juros, no caso de pagamento à vista dos valores devidos;

II – A exclusão de 90% (noventa por cento) de multas e juros, em havendo parcelamento do valor em até dez vezes;

III – A exclusão de 80% (oitenta por cento) de multas e juros, em havendo parcelamento do valor entre onze e vinte parcelas;

IV – A exclusão de 60% (sessenta por cento) de multas e juros, em havendo o parcelamento do valor devido entre vinte e uma e trinta parcelas;

V – A exclusão de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, em havendo o parcelamento do valor devido entre trinta e uma e sessenta parcelas.

§ 4º Em caso de parcelamento, incidirão correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º As parcelas de que trata este artigo não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem) reais.

Art. 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ocorrer até o dia 21 de dezembro de 2020.

Art. 4º A obtenção de carnês, formalização de parcelamentos e recebimento de orientações por parte dos contribuintes será realizada perante o Setor de Tributos da Secretaria de Finanças Municipal, ficando a aludida secretaria autorizada a emitir as normativas necessárias para a fiel execução da presente lei e para fins da normal fluência do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 5º O devedor será excluído do REFIS diante da ocorrência de inadimplência de 03 (três) prestações do parcelamento, consecutivas ou não, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 6º A exclusão do devedor do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência

dos respectivos fatos geradores com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal João Evangelista de Arandas.

Gabinete do Prefeito, em 06 de Novembro de 2020.



SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS
Prefeito